



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 584/2017 TAC Porto

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, na devolução do computador que lhe adquiriu e entregou para reparação e no ressarcimento do valor despendido para aquisição do mesmo equipamento, ou seja, €1.076,74, vem, em suma alegar que:

1. A 07/08/2014 adquiriu online, através do site r.com, um portátil CLEVO W370SS, configurado, pelo valor total (portes de envio incluídos) de €1.076,74;
2. O pagamento foi efectuado por transferência bancária a 11/08/2014;
3. Tendo o equipamento sido enviado a 18/08/2014 e recebido dias após o envio;
4. Em Março de 2016, o computador apresentou problemas com o ecrã;
5. Tendo sido o mesmo entregue para reparação a 22/03/2016.
6. Para além da substituição do ecrã ao abrigo da garantia, a empresa Requerida efectuou uma "manutenção periódica" ao equipamento sem o consentimento do Requerente, cobrando-lhe o valor de €36,90 pela mesma;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. Procedeu ao levantamento do equipamento a 11/04/2016;
8. Em Julho de 2016, a placa gráfica deixou de responder aos comandos, pedia para instalar o software da mesma, reiniciava o computador e o software não estava instalado, apesar da componente ser detectada pelo sistema, impedindo o Requerente de dar uso à referida placa;
9. O Requerente entrou em contacto com a Requerida, através do chat online que a mesma disponibiliza para o efeito, tendo-lhe sido indicado que deveria deixar o portátil na loja apara análise do equipamento;
10. A 19/07/2016, o Requerente entregou o equipamento na loja da Requerida para que esta procedesse à sua verificação e análise e reparação;
11. A 19/08/2016, por email, com o remetente [.com](#), o Requerente foi informado pela Requerida que a garantia não cobria a avaria, já que a mesma se devia a culpa sua, pelo que lhe foi apresentado um orçamento para reparação de €298,00.
12. Não concordando com tal, a 2/08/2016, o Requerente deslocou-se à loja da Requerida exigindo esclarecimentos e uma justificação válida para a garantia não cobrir a avaria;
13. Pelo funcionário foi informado de que deveria enviar um email para [.pt](#);
14. O Requerente enviou vários emails para [.pt](#), não tendo obtido resposta;
15. O equipamento não foi levantado pelo Requerente, encontrando-se na loja da Requerida;
16. O Requerente é estudante de um curso superior de Engenharia em Desenvolvimento de Jogos Digitais;
17. O Equipamento foi adquirido para o auxiliar na conclusão da Licenciatura;
18. O Requerente teve mau aproveitamento no primeiro semestre do ano lectivo 2016/2017, por conta desta situação.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado entre Requerente e Requerida, e por via de tal deverá a Requerida proceder à devolução do montante entregue pelo Requerente a título de preço, bem assim proceder à devolução do próprio equipamento.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 07/08/2014, o Requerente adquiriu online, através do site clevo-center.com, um portátil CLEVO W370SS, configurado, pelo valor de €865,40 mais IVA, num valor total de €1.064,44;
2. O pagamento foi efectuado por transferência bancária a 11/08/2014;
3. Tendo o equipamento sido enviado a 18/08/2014 e recebido dias após o envio;
4. Em Março de 2016, o computador apresentou problemas com o ecrã;
5. Tendo sido o mesmo entregue para reparação a 22/03/2016.
6. Para além da substituição do ecrã ao abrigo da garantia, a empresa Requerida efectuou uma "manutenção periódica" ao equipamento sem o consentimento do Requerente, cobrando-lhe o valor de €36,90 pela mesma;
7. Procedeu ao levantamento do equipamento a 11/04/2016;
8. Em Julho de 2016, a placa gráfica deixou de responder aos comandos, pedia para instalar o software da mesma, reiniciava o computador e o software não estava instalado, apesar da componente ser detectada pelo sistema, impedindo o Requerente de dar uso à referida placa;
9. A 19/07/2016, o Requerente entregou o equipamento na loja da Requerida para que esta procedesse à sua verificação e análise;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

10. A 19/08/2016, por email, com o remetente [.com](#), o Requerente foi informado pela Requerida que a garantia não cobria a avaria, já que a mesma se devia a culpa sua, pelo que lhe foi apresentado um orçamento para reparação de €298,00.

11. A 2/08/2016, o Requerente deslocou-se à loja da Requerida exigindo esclarecimentos e uma justificação válida para a garantia não cobrir a avaria;

12. O Requerente enviou vários emails para [.pt](#), não tendo obtido resposta;

13. O equipamento não foi levantado pelo Requerente, encontrando-se na loja da Requerida;

14. O Requerente é estudante de um curso superior de Engenharia em Desenvolvimento de Jogos Digitais;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em Julho de 2016, o Requerente entrou em contacto com a Requerida, através do chat online que a mesma disponibiliza para o efeito, tendo-lhe sido indicado que deveria deixar o portátil na loja para análise do equipamento

15. A 2/08/2016, O Requerente foi informado pelo funcionário da Requerida de que deveria enviar um email para [.pt](#);

16. O Equipamento foi adquirido pelo Requerente para o auxiliar na conclusão da Licenciatura;

17. O Requerente teve mau aproveitamento no primeiro semestre do ano lectivo 2016/2017, por conta desta situação.

2. As faltas de conformidade identificadas no ponto 8 dos factos provados decorrem de utilização indevida pelo Requerente do equipamento.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, do depoimento das testemunhas apresentadas pelo mesmo, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na realidade, a convicção do Tribunal alicerçou-se, essencialmente, na prova documental junta aos autos, tendo o Requerente e ambas as testemunhas corroborado o teor dos documentos juntos a fls. 5 (comprovativo de aquisição do equipamento), 6 e 7 (reparação do equipamento a 22/03/2016), 8 (comprovativo de entrega do equipamento a 28/07/2016 para análise) e 9-12 (prova de não conformidade) desse modo dando-se por provados os pontos 1 a 10 dos factos provados.

Os restantes factos dado por provados resultaram da conjugação das declarações do Requerente e das suas testemunhas, que de forma isenta informaram o Tribunal que o Requerente utilizava o bem adquirido à Requerida para fins exclusivamente não profissionais, nomeadamente para jogos em momento de lazer com as Testemunhas amigos, e na sua vida académica, tendo todas as testemunhas sido uníssonas neste ponto, tal como o foram na descrição das não conformidades do equipamento, afirmando que o mesmo apresentava um processamento lento, carecendo sempre de actualização das componentes gráficas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Na realidade, não cabe ao consumidor fazer prova de que a não conformidade não decorreu de má utilização sua, mas sim à parte Requerida fazer prova de que a não conformidade decorre de má utilização do produto por parte do consumidor, sendo que, ostensivamente, não logrou ilidir tal presunção legal, pois nem o alegou sequer.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)"

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas***



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL nº 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado, mormente pela junção do orçamento apresentado pela Requerida e missiva em que descreve a não conformidade do bem, e necessária reparação.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou.

Verdade, se diga, que efectivamente a Requerida não alegou nem conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

“O consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuse de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Na presente demanda arbitral, vem o Requerente pugnar pela resolução do contrato de compra e venda de bem móvel de consumo. Importando, pois, a destruição de todos os efeitos jurídicos de tal vínculo, tal qual o prevê o princípio da eficácia retroactiva previsto no artigo 434º do C.C., implicando a devolução do valor pago, pedido subsidiário do Requerente.

Ora, não existindo hierarquia entre os direitos, conforme já aqui referido, o consumidor pode, em princípio, exigir imediatamente a resolução do contrato em caso de desconformidade do bem. Não foram transpostos para a lei portuguesa quer o art. 3º-5 da Directiva 1999/44/CE, que faz depender a resolução do contrato da circunstância de a reparação ou a substituição não terem reposto a conformidade, quer o art. 3º-6,



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que estabelece que "o consumidor não tem direito à [...] [resolução] do contrato de a falta de conformidade for insignificante".

Não obstante, outra questão consiste em saber se a utilização do bem pelo consumidor durante um determinado período pode levar a uma redução do valor a restituir ao vendedor. A resolução tem efeito retroactivo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 434º do C.C., e a falta de conformidade presume-se existente no momento da entrega (art. 3º do DL 67/2003), pelo que a regra é a de que o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela utilização do bem.

A resolução consiste no acto de um dos contraentes, dirigido à dissolução do vínculo contratual, em plena vigência deste, e que tende a colocar as partes na situação que teriam se o contrato não se houvesse celebrado (M.J. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 7ª ed., pág. 268).

Admite-se a resolução do contrato, fundada na lei ou a convencional (artº 432º, nº 1, do CC), podendo aquela fazer-se, extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte (artº 436º, nº 1, do C. Civil) ou judicialmente.

Na falta de disposição especial, a resolução do negócio equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroactivo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie, não for possível, o valor correspondente (artº 433º, do CC).

Estatui o nº 1, do artº 434º, do CC, que a resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

Havendo resolução do contrato, a restituição do que foi prestado unitariamente só tem lugar na medida em que exceda, na economia do contrato, o que foi objecto de contraprestação.

Dispõe o nº 1 do artigo 289º, do CC: "Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente".

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Considerou-se no citado Ac. do STJ, de 30/09/2010, "(...) E a verdade é que a regra de que a resolução tem eficácia retroactiva (nº 1 do artigo 434º), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra; e, note-se, não impede que, sendo caso disso, a parte que a invoca tenha o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos (pelo menos, pelos que não teria sofrido se não tivesse celebrado o contrato).

Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – ob. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.

Nestes termos, não havendo elementos que permitam considerar abusivo o exercício do direito de resolução (nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 67/2003 e artigo 334º do Código Civil), e estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º (al. a) do nº 2), 3º e 4º do DL 67/2003, procede o pedido de resolução (...)"

Não resultado provado, por ausência probatória que incumbiria à Requerida, que a actuação da resolução contratual seja manifestamente abusiva *in casu*.

Destarte, importa esclarecer, e tal qual consta da matéria dada por provada (facto 1) que o preço de aquisição do equipamento foi de €1.064,44, sendo este o valor a ser devolvido pela Requerida.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de bem de consumo celebrado entre Requerente e Requerida, em que teve por objecto um portátil CLEVO W370SS, configurado, mais condenando a Requerida a devolver ao Requerente a quantia de €1.064,44, entregue a título de preço.

Notifique-se

Porto, 14 de Maio de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)